



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 7/2017

OBRIGA CLÍNICAS GERIÁTRICAS, CASAS DE REPOUSO E OUTRAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE IDOSOS A INSTALAREM, EM SUAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS, SISTEMA DE MONITORAMENTO COM CÂMERAS DE VÍDEO QUE POSSIBILITEM O ACOMPANHAMENTO DE IDOSOS EM TEMPO REAL PELA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Ficam as clínicas geriátricas, as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos obrigadas a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento com câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento dos idosos em tempo real pela internet.

§1º Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os banheiros e os vestiários.

§2º Havendo necessidade de trocar de roupa, urinar ou evacuar em dependências com sistema de monitoramento, o idoso deverá ser parcialmente coberto.

Art. 2º Fica garantido que somente os responsáveis legais pelos idosos poderão ter acesso ao sistema de monitoramento referido no caput, do art. 1º, desta Lei.

Parágrafo único. Para garantir a segurança e a privacidade dos idosos, o sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada aos responsáveis legais pelos idosos, que deverão ser cadastrados quando da inscrição destes.

Art. 3º Ficam as clínicas geriátricas, as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos obrigadas a afixarem cartazes informando a existência do sistema de monitoramento referido no caput, do art. 1º, desta Lei.

Art. 4º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento referido no art. 1º desta Lei serão gravadas e arquivadas por, no mínimo, 90 (noventa) dias, sob responsabilidade da direção das clínicas geriátricas, das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, ficando vedada sua exibição e disponibilização a terceiros, exceto a familiares ou responsáveis legais e por determinação judicial ou mediante requisição de autoridade policial.

Art. 5º As clínicas geriátricas, as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de regulamentação desta Lei, para o cumprimento de suas disposições.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das pessoas jurídicas descritas no art. 1º, caput, desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 7/2017

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ismar Prado
Vereador

Justificativa:

Constantemente é noticiada na mídia maus tratos ocorridos em relação à pessoa idosa, onde em várias ocasiões os mesmos encontram-se sobre cuidados de instituições que deveriam por eles zelarem. É preciso criar mecanismos de proteção e assegurar a essas pessoas, que se encontram de forma vulnerável, menores possibilidades de serem vítimas de pessoas inescrupulosas. Certo é que fomos procurados por familiares que viveram situações muito tristes e que não quiseram expor seu ente querido, fazendo denúncias formalizadas. Logo, nós temos o dever de buscarmos soluções que visem minimizar possíveis riscos, descasos e/ou maus tratos a essa população, cuja faixa etária vem crescendo. Pelo exposto, e para coibir a violência física, psicológica ou sexual contra idosos nos referidos estabelecimentos, entendemos ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas neste Projeto de Lei e, certos de que contribuirá para regular importante atividade de nosso Município, rogamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Ver. Ismar Prado
Vereador